



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1543-59.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, CARGO DEPUTADO  
FEDERAL, Nº 7711

**Relator:** Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O  
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (folhas 460-487), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 29 de maio de 2017.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1543-59.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, CARGO DEPUTADO  
FEDERAL, Nº 7711

**Relator:** Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANM

Em observância ao despacho da folha 507, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso especial interposto por CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, em face de acórdão do TRE/RS (fls. 452-454) assim ementado:

“Agravio Regimental. Embargos de declaração. Recesso. Nulidade.

Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu pedido de anulação de acórdão exarado em embargos de declaração. Não é causa de nulidade a publicação da pauta de julgamento dentro do período de recesso do Poder Judiciário, no qual todos os prazos e publicações processuais estão suspensos. Permissão resguardada pelo § 3º do art. 1º da Portaria P TRE-RS n. 299/16. Sessão de julgamento realizada em data posterior ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

término do recesso a afastar a alegação de vício apto a ensejar a realização de nova sessão de julgamento.  
Provimento negado.”

Nas suas razões, o recorrente sustenta que a pauta de julgamento do aludido recurso teria sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 18.01.2017, período no qual estavam suspensos todos os prazos e publicações processuais, nos termos do previsto no art. 220, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Alega que, por este motivo, ele e seus procuradores não tomaram ciência de ocorrência da referida sessão e, por consequência, não compareceram ao julgamento, restando cerceado o seu direito de defesa. Por fim, requer seja anulado o acórdão dos Embargos de Declaração e "seja determinada nova pauta de julgamento para os embargos de divergência" . Suscita divergência jurisprudencial, colacionando arestos do TSE e do TRE/MG.

O recurso especial não foi admitido pelo TRE/RS, ante o fato de não ter havido o apontamento preciso do dispositivo legal supostamente contrariado, bem como forte na Súmula nº 28/TSE, em virtude de não ter o recorrente realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas. (fls. 489-490). Dessa decisão o recorrente interpôs agravo, a fim de possibilitar o envio do processo ao Tribunal Superior Eleitoral, e requereu o provimento da irresignação para que o recurso especial seja conhecido (fls. 495-505).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da folha 511.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Inadmissibilidade do recurso especial:**

O recurso é manifestamente inadmissível **(a)** seja por sua manifesta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

intempestividade ; **(b)** seja por falta de apontamento do dispositivo tido por violado; **(c)** seja, por fim, por não demonstração analítica da divergência jurisprudencial suscitada.

**(a) Do não conhecimento do Recurso Especial. Manifesta intempestividade.**

Nada obstante a II. Des. Presidente desse E. TRE tenha se baseado em acórdão proferido a partir de julgamento em Agravo Regimental Interposto (fls. 452-454), o fato é que a decisão em relação à qual o candidato deveria ter recorrido encontra-se transitada em julgado há bastante tempo, senão vejamos.

Consoante se infere dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes (fls. 397-400), em face de acórdão que havia julgado aprovadas as contas do ora recorrente (fls. 387-393).

Apresentadas contrarrazões pelo embargado (fls. 412-415), **sobreveio acórdão atribuindo efeitos infringentes e julgando desaprovadas as contas de CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA**, consoante ementa abaixo transcrita (fls, 418-421):

“Embargos de declaração. Pedido de atribuição de efeitos infringentes. Recurso. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. Eleições 2014.

Aclaratórios opostos contra acórdão que julgou aprovadas as contas de candidato a deputado federal no pleito de 2014. Alegada omissão no julgado.

É vedado ao candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

entidade de classe ou sindical, à luz do art. 28, inc. VI e § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14. No caso, aporte de recursos de sindicato para realização de jantar em benefício de candidatura, não contabilizados, de expressivo valor e advindos de fonte vedada, a configurar irregularidade grave e insanável.

Atribuição de efeitos modificativos. Contas desaprovadas. Transferência do montante indevido ao Tesouro Nacional. Acolhimento.”

Devidamente publicado o acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (fls. 422), na data de 30/01/2017, **certificou-se que o acórdão inserto a fls. 418-421 transitou em julgado na data de 03/02/2017, consoante se infere da certidão de fl. 423.** É dizer, qualquer outra irresignação peremptória oposta pelo ora recorrente não merece conhecimento.

Veja-se que **a petição apresentada pelo candidato dera-se somente na data de 10/02/2017 (fl. 427)**, ou seja, em data muito posterior ao prazo para aviar o recurso devido, que era de 03 (três) dias. Qualquer outra irresignação apresentada a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido nos aclaratórios não tem o condão de suspender ou interromper o prazo peremptório, muito menos a peça apresentada a título de AGRAVO REGIMENTAL (fls. 442-449).

Em resumo: a decisão de fls. 489-490, que não admitiu o recurso especial interposto, baseou-se em acórdão proferido (fls. 452-454) a partir de recurso intempestivo, **porquanto o trânsito em julgado destes autos dera-se em 03/02/2017**, consoante faz prova a certidão de fl. 423.

**Nessa perspectiva, inafastável o não conhecimento do recurso especial interposto, ante a sua manifesta intempestividade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Caso esse não seja o entendimento de Vossas Excelências, o que admite apenas a título argumentativo, passa-se à análise da irresignação recursal.

**(b) Ausência de indicação de dispositivo supostamente violado (incidência da Súmula 284 do STF):**

O recorrente alega cerceamento de defesa, sustentando que a sessão de julgamento dos embargos teria ocorrido durante o período do recesso do Judiciário. Sustenta que a pauta de julgamento do aludido recurso teria sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 18.01.2017, período no qual estavam suspensos todos os prazos e publicações processuais, nos termos do previsto no art. 220, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Alega que, por este motivo, ele e seus procuradores não tomaram ciência de ocorrência da referida sessão e, por consequência, não compareceram ao julgamento, restando cerceado o seu direito de defesa. Por fim, requer seja realizada nova sessão de julgamento, com a renovação das intimações, em respeito ao devido processo legal (fls. 442-449).

Contudo, o recurso não merece ser admitido, pois, em suas razões recursais, o recorrente não apontou o dispositivo que teria o TRE/RS violado quando não reconheceu qualquer prejuízo à defesa do candidato no que tange aos atos processuais que redundaram no julgamento dos Embargos de Declaração cujo acórdão encontra a fls. 418-421, sobretudo a intimação da pauta de julgamento do aludido recurso.

A ausência de apontamento do dispositivo atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, na medida em que o especial visa tão somente a “garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mal interpretado pela Corte de origem”. Vejamos a aplicação do enunciado na jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Do exame do recurso especial, verifica-se que os agravantes não apontaram adequadamente qualquer dispositivo constitucional ou legal supostamente afrontado. Incidência do disposto no Enunciado da Súmula 284 do STF.**

**2. Este Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o recurso especial eleitoral, de devolutividade restrita, tem como fim garantir a correta interpretação da lei, motivo pelo qual se impõe ao recorrente a exata demonstração do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado pela Corte de origem. Precedentes.**

3. A Corte de origem, após analisar os elementos probatórios constante dos autos, teceu juízo de valor acerca de fatos submetidos à sua apreciação. Para modificar o entendimento firmado, necessário se faz o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em âmbito de recurso especial, conforme orienta o Enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A inovação de tese recursal é inadmissível na via do agravo regimental. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 123, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 115 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. (...)

Agravo regimental de José Arlindo Silva Sousa

**1. Nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, é incognoscível o recurso cuja deficiência das alegações não permita a exata compreensão do dispositivo legal ou constitucional que eventualmente tenha sido mal aplicado ou mal interpretado, bem como de que modo se operou a referida ofensa.**

(...)

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39573, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 15/12/2015, Página 22/23 ) (grifado)

No ponto, transcreve-se excerto da decisão proferida pela Exma. Desembargadora Presidente do TRE/RS que, com acerto, negou seguimento ao recurso com base na Súmula nº 284/STF:

(...)

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.

In casu, observo que, para a admissão do recurso especial sob o fundamento de ofensa à lei, além do apontamento preciso do(s) dispositivo(s) supostamente contrariado(s), cumpre também demonstrar, com suficiente precisão e clareza, a exata violação direta e expressa ao texto legal. Tais requisitos são inafastáveis para que se admita, ao menos em tese, a ocorrência de tal hipótese.

Tenho que de tal incumbência não se desvencilhou o apelante, eis que limitou-se a arguir teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, com base na premissa de que a intimação da pauta de julgamento não poderia ter se dado em período de recesso forense, questão já enfrentada e elucidada por este Regional (fls. 436-436v e 452-454).

**Acerca da alegação de cerceamento de defesa, a mesma não merece prosperar, a uma, porque o insurgente foi intimado para contra-arrazoar os Embargos de Declaração (fl. 408) e o fez (fls. 412-415), a duas, porque nos termos do § 3º do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, não é franqueada a sustentação oral às partes nesse caso.” grifei**

Consoante exaustivamente demonstrado pelo E. TRE/RS, todos os atos processuais que redundaram no julgamento dos Embargos Declaratórios deram-se em total respeito às normas processuais e materiais. Decerto, e consoante muito bem salientado pela Il. Presidente, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, **“a uma, porque o insurgente foi intimado para contra-arrazoar os Embargos de Declaração (fl. 408) e o fez (fls. 412-415), a duas, porque nos termos do § 3º do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, não é**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**franqueada a sustentação oral às partes nesse caso”.**

Malgrado o recorrente pretenda raciocínio diferente, não há qualquer mácula apta a ensejar a nulidade do acórdão proferido nos aclaratórios apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Em complemento, e consoante bem salientado pelo il. Relator, Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN:

“A defesa de CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA requer seja anulado o acórdão que julgou os embargos de declaração de fls. 418-421, sob o argumento de que a sessão de julgamento teria ocorrido durante o período do recesso do Judiciário.

Sustenta que a pauta de julgamento do aludido recurso teria sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 18.01.2017, período no qual estavam suspensos todos os prazos e publicações processuais, nos termos do previsto no art. 220, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Alega que por este motivo o prestador e seus procuradores não tomaram ciência de ocorrência da referida sessão e, por consequência, não compareceram ao julgamento, restando cerceado o direito de defesa do candidato.

Requer seja realizada nova sessão de julgamento, com a renovação das intimações, em respeito ao devido processo legal (fls. 427-434).

É o breve relato.

Decido.

Em que pese as judiciosas razões expostas pelo requerente, tenho que o pleito não merece acolhida.

A sessão que julgou os embargos declaratórios (fls. 418-421) foi realizado em período de normal funcionamento desta Especializada.

A Portaria da Presidência do TRE-RS n. 299/2016, em seu art. 1º, § 1º, inciso I, assim estabelece:

Art. 1.º Suspende-se o curso dos prazos processuais no período compreendido entre **20 de dezembro de 2016 e 20 de janeiro de 2017, inclusive.**

§ 1º Durante o período mencionado no caput, ficam vedadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I - a realização de audiências e sessões de julgamento, exceto aquelas consideradas urgentes ou relativas aos processos criminais envolvendo réus presos, nos processos vinculados a essa prisão; (Grifei.)

Portanto, tendo em vista que a sessão que julgou os embargos foi realizada em 26.01.2017, forço reconhecer que deu-se em período posterior ao término do recesso do Poder Judiciário.

**Quanto à alegação de que a publicação da pauta de julgamento ocorreu no período de suspensão, de igual modo não merece guarida. Isso porque a aludida publicação ocorreu em 18.01.2017 (fl. 417), estando de acordo com o § 3º do art. 1º da referida Resolução. Vejamos:**

**§ 3º Poderão ser cumpridos, no período referido no caput, mandados de citação e intimação, e os advogados poderão ter vista dos processos em cartório ou em secretaria, bem como retirar os autos em carga, casos em que serão considerados intimados dos atos até então praticados.**

**Conseqüentemente, não havia vedação a que a pauta de julgamentos fosse publicada dentro do período do recesso.**

Por fim, em relação ao alegado cerceamento de defesa, também não merece prosperar. Registro que o julgamento de que ora se insurge o petionante era de embargos de declaração, situação na qual, nos termos do § 3º do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, às partes não é franqueada sustentação oral. Verbis:

**§ 3º Não haverá sustentação oral nas consultas, nos embargos declaratórios, nos conflitos de competência, nas arguições de incompetência ou de suspeição e nos agravos, salvo, neste último caso, quando interpostos contra decisão de relator que extinga mandado de segurança ou reclamação. (Grifei.)**

Ademais, cabe registrar que o acórdão relativo ao julgamento dos embargos foi publicado no DJERS em 30.01.2017, tendo transitado em julgado em 03.02.2017, sem que houvesse recurso do prestador.

Ante o exposto, ausente qualquer nulidade a ser declarada, INDEFIRO o pleito do requerente.” *grifei*

Portanto, e na esteira do exaustivamente já salientado, **“não houve qualquer prejuízo à defesa do recorrente, porquanto este contra-arrazoou o recurso interposto pelo MNISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. Quanto à data de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*intimação da sessão que julgou os aclaratórios, também não se verifica qualquer mácula, estando o ato dentro de acordo ao previsto no § 3º do art. 1º da Res. TRE-RS nº 299/2016, além de o teor do § 3º do art. 58 do Regimento Interno do TRE/RS sedimentar não ser franqueado às partes sustentação oral nos julgamentos de Embargos de Declaração”.*

**(c) Ausência de confronto analítico entre acórdãos (Súmula-TSE nº 28):**

Constitui pressuposto do recurso especial interposto com base em alegação de dissídio jurisprudencial (nos termos do art. 276, I, “b”, do CE) a exposição precisa e clara das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelhem os casos cotejados.

No caso presente, todavia, o pressuposto não se verifica, tanto por inexistência de similitude fática entre o acórdão do TRE/RS e os demais acórdãos colacionados como paradigma, como porque o recorrente apenas transcreveu as ementas e juntou inteiro teor dos acórdãos, olvidando o dever de realizar na peça o indispensável cotejamento, o que, *per se*, é circunstância que inibe o seguimento da insurgência.

Conforme expressou a Desembargadora Presidente do TRE, na decisão de inadmissibilidade (fls. 489-490):

(...)

Já no tocante a admissão do apelo sob o fundamento da alínea “b” do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, é condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas. De tal missão, tenho que não se desincumbiu o recorrente, na medida em que deixou de apresentar julgamentos dissidentes que sejam baseados em idênticas premissas fáticas: **nestes autos, o ponto nevrálgico ora sob exame diz respeito a possibilidade de intimação da pauta de julgamento durante o recesso forense, enquanto as decisões colacionadas apontam para situações**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**diversas, como as de equívoco na autuação e da forma de contagem de prazo quando a intimação justamente se dá durante o recesso forense, não restando preenchidos os requisitos da Súmula n.º 28/TSE.**

Pelo exposto, não admito o recurso especial. *grifei*

Nessa ótica, basta uma simples leitura dos paradigmas apresentados pelo recorrente para aferir que não guarda relação com a situação tratada nestes autos. Portanto, tendo em vista a ausência de confronto analítico, bem como as dessemelhanças de fato e jurídicas do presente caso com os acórdãos selecionados como divergentes, o recurso não deve ser admitido, por ausência de pressuposto recursal da figura do art. 276, I, “b”, do CE.

Assim, em razão do exposto, o recurso especial não deve ser admitido.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o **não conhecimento do recurso especial, ante a sua manifesta intempestividade**; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 29 de maio de 2017.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\p1eub80t1e2fkotm6cit78457028567746133170529230022.odt